



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.004851/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.468 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente FRANCISCA SOUSA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Configurada a ocorrência de erro de preenchimento na Declaração de Ajuste Anual, é de se proceder ao cancelamento do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

O lançamento decorre do processamento de declaração retificadora entregue pela contribuinte, relativa ao exercício 2002. Em decorrência da troca indevida de modelo após o prazo de entrega da declaração, foi emitida a Notificação de Lançamento de fl. 3, procedendo aos ajustes nos valores declarados, resultando na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$93,81 para saldo de imposto a pagar de R\$16.408,85.

Cientificada da exigência em 4/12/2006, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/6 em 28/12/2006, alegando que teria ocorrido erro no preenchimento de sua declaração e que não teria auferido os rendimentos informados no documento.

A 1ª Turma da DRJ/FOR julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 20/23):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO - ERRO DE DIGITAÇÃO

A mera alegação sobre a ocorrência de erro de digitação no preenchimento da Declaração de Rendimentos, sem sua devida comprovação, enseja na manutenção do lançamento.

Cientificada do acórdão de impugnação em 29/10/2010 (fl.28), a recorrente apresentou recurso voluntário em 25/11/2010 (fl.29), alegando que não recebeu os rendimentos informados na declaração retificadora, a qual ficou impedida de retificar por conta da autuação. Aduz que a RFB poderia confirmar sua alegação, mediante consultas a sua movimentação financeira e bancária e suas operações com cartão de crédito, autorizando-as desde já. Acrescenta que não junta essas consultas a sua defesa, porque elas seriam inexistentes, já que ela teria ficado desempregada nesse período, dependendo dos filhos para sobreviver. Indica a juntada de suas declarações de ajuste desde a primeira até a mais atual (2010), as quais evidenciam a inexistência de rendimentos declarados ao longo dos anos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A recorrente alega erro no preenchimento da declaração entregue, informando que não auferiu os rendimentos informados no documento.

Na apreciação da defesa, o colegiado de primeira instância não acatou a tese de cometimento de erro consignando a falta de comprovação do alegado, ressaltando a dificuldade na produção dessa prova.

De fato, trata-se, no caso, de produzir uma prova negativa, de a contribuinte demonstrar que não recebeu os rendimentos declarados. Como fazer essa prova? Trata-se de exigência de prova negativa, de comprovar algo que não ocorreu, o que não é admitido pelo Direito e tampouco pelo bom senso. É a chamada *probatio diabolica* (prova diabólica), pela extrema dificuldade ou impossibilidade em obtê-la.

Cabe ponderar que erros podem ser cometidos e não se pode conceber que não seja possível sua correção sob qualquer hipótese.

Na tentativa de sanar a deficiência probatória apontada na decisão de piso, a recorrente junta suas declarações de ajustes de diversos anos-calendário (fls.48/67), sem qualquer informação quanto ao recebimento de rendimentos.

Verifico que, originalmente, a contribuinte entregou declaração no modelo simplificado, tendo informado rendimentos de R\$10.500,00 (fls.14/15). Posteriormente, foi entregue declaração retificadora, no modelo completo, informando rendimentos recebidos de pessoas físicas no montante de R\$83.377,64, com deduções de livro-caixa, dependentes e previdência oficial.

Da análise das declarações entregues, nota-se que a declaração objeto da exigência foge totalmente ao padrão da recorrente. A recorrente nunca informou despesas de livro-caixa, nem rendimentos da ordem de R\$80.000,00. Em verdade, as declarações juntadas não apontam o recebimento de qualquer rendimento, nem a posse de bens.

Diante desses elementos, concluo que, de fato, houve equívoco no preenchimento da declaração de ajuste objeto da autuação.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o crédito tributário exigido.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez